



PROJETO DE LEI n.º 543/XIV/2.ª ALTERAÇÃO À LEI DE BASES DA HABITAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O ACESSO À HABITAÇÃO PÚBLICA A SUJEITOS JURÍDICOS QUE APRESENTEM MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA E OUTROS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS DE ACORDO COM A TABELA CONSTANTE DO ARTIGO 4.º DO ARTIGO 89.º DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA, GARANTINDO AINDA A IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO À BOLSA DE HABITAÇÃO AOS CÔNJUGES, OU QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DE UM AGREGADO FAMILIAR AO QUAL JÁ TENHA SIDO ATRIBUÍDO UM FOGO HABITACIONAL.

-- PARECER DA ANMP --

1. ENQUADRAMENTO E CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A presente iniciativa legislativa, remetida pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, da autoria do Partido Político Chega, pretende introduzir alterações à Lei de Bases da Habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 03 de Setembro, alterando os artigos 31.º e 39.º, com o intuito de introduzir disposições normativas no articulado que, expressamente, determinem o afastamento da habitação pública ou de processos de subsídio para o efeito, de cidadãos que apresentem manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, remetendo para o procedimento previsto, para o efeito, na Lei Geral Tributária.

Mais se propõe que não possam recorrer às bolsas públicas de habitação os cônjuges ou quaisquer outros elementos do agregado familiar ao qual já tenha sido atribuído fogo habitacional, com exceção das situações que seja demonstrada fundamentadamente essa necessidade, através de relatório dos serviços públicos.

2. APRECIÇÃO DA ANMP.

O direito à habitação da generalidade dos cidadãos, bem como a sua garantia às famílias e camadas da população mais vulneráveis é uma preocupação que se encontra presente em todas as políticas locais, consubstanciando, naturalmente, uma das prioridades fulcrais dos Municípios, convocando a concretização deste direito intervenções de proximidade, às quais os Municípios não podem ser alheios.

E os Municípios não são, efetivamente, alheios à necessidade de melhorar e otimizar os instrumentos já existentes que permitem a troca de informação e cooperação administrativa entre entidades públicas, no sentido de otimizar o atual modelo de gestão e atribuição de habitação social, ou respetiva subsídio, por forma a que os seus resultados sejam mais justos, adequados e contribuam para uma efetiva diminuição das carências habitacionais que a população apresenta.

Neste sentido, a ANMP compreende o princípio subjacente à presente iniciativa legislativa, princípio que deve, aliás, estar presente em todas as áreas de governação que utilizem mecanismos de apoio públicos que tenham por referente para a respetiva atribuição a condição económico-financeira dos agregados familiares beneficiários.

Anote-se, no entanto, que o artigo 31.º da própria Lei de Bases da Habitação – normativo na presente iniciativa legislativa, objeto de proposta de alteração –, ao regular os “princípios” da “Subsídio”, não é alheio à preocupação acima, quando prescreve, por um lado (n.º1), que *“A política de habitação inclui a atribuição de subsídios de habitação dirigidos às camadas populacionais que não consigam aceder ao mercado privado da habitação (...)”*, e, por outro,

que (n.º2) “A *subsidição pública confere à entidade prestadora do subsídio o direito e a obrigação de verificar periodicamente se se mantêm as razões da sua atribuição e à entidade subsidiada o dever de prestar todas as informações relevantes que lhe sejam solicitadas*”.

Esta não é, realce-se, uma estatuição órfã em matéria de apoios públicos, replicando-se em vários diplomas -- transversais à atribuição de apoios públicos aos indivíduos e famílias em condições sociais e financeiras desfavorecidas ou vulneráveis – idênticas previsões ou mecanismos que permitem a averiguação oficiosa das efetivas condições dos agregados familiares, a revisão das condições de atribuição de eventuais apoios, a penalização das falsas declarações por parte de candidatos ou beneficiários neste tipo de procedimentos, a responsabilização, naturalmente, das entidades públicas com o dever e ónus de acompanhamento dos processos, sem prejuízo do dever de cooperação mútua das entidades públicas – emergente do próprio CPA --, no âmbito do procedimento administrativo em geral, e no caso, no sentido da correção administrativa de eventuais situações menos regulares.

3.POSIÇÃO DA ANMP

Face ao exposto, a ANMP entende que a presente iniciativa legislativa encontra já espelho no nosso ordenamento jurídico, sendo uma preocupação do legislador inserta em vários diplomas em matéria de apoios públicos, designadamente, de apoios públicos da índole em discussão.

Não obstante, a ANMP reconhece a necessidade de otimização dos instrumentos e mecanismos legais já existentes, bem como a necessidade de um esforço acrescido de todos os agentes públicos, Municípios aqui incluídos, na criação de condições que possibilitem um acompanhamento mais próximo deste tipo de processos e correção de eventuais desigualdades ou irregularidades que possam, naturalmente, emergir.

A ANMP aproveita, assim e por fim, para apelar -- para que este desiderato se possa melhor cumprir e para que esta não seja mais uma tarefa entregue, de forma unilateral, às Autarquias Locais -- a uma melhor e mais célere cooperação das entidades públicas pertencentes ao Estado no cumprimento desta importante tarefa, que deveria, aliás, ser preocupação primeira de todas as entidades públicas, ou seja, a preocupação de dar o seu melhor contributo para que se garanta uma mais justa e mais equitativa distribuição dos recursos públicos pelas populações.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 13 de Outubro de 2020